



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396370-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLEURY S.A, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46059

Comarca: São Paulo

Agravante: Fleury S/A (**executado**)

Agravado: Município de São Paulo (**exequente**)

Ementa: Agravo de Instrumento - Execução fiscal – TRSS, exercício de 2016 – Adesão ao PPI (Programa de Parcelamento Incentivado) – Pretensão de levantamento do depósito judicial – Impossibilidade diante da existência de pendências administrativas e ausência de comprovação de desistência das ações judiciais em curso – Inteligência dos arts. 18 e 25 da Lei Municipal nº 18.095/2024. Manutenção da decisão agravada - Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Fleury S/A** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Paulo**, indeferiu o pedido de levantamento do depósito judicial, ao fundamento de que não houve regularização das pendências administrativas indicadas pelo exequente.

Sustenta o agravante, em síntese, que a execução objetiva a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde – TRSS, referente ao exercício de 2016, e que o débito foi incluído no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), com pagamento realizado em parcela única.

Alega que não seria necessário aguardar a homologação dos pedidos de desistência formulados nas ações

em curso para a liberação do depósito judicial, por se tratar de mera formalidade. Requer, assim, o provimento do recurso.

Contraminuta as fls. 500/507.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo objetiva a cobrança de TRSS (taxa de resíduos sólidos), do exercício de 2016, no valor de R\$ 52.990,13 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa reais e treze centavos).

A decisão agravada indeferiu o pedido de levantamento do depósito judicial ao fundamento de que, embora a agravante tenha aderido ao PPI e efetuado o pagamento em parcela única, a formalização do acordo ainda não se concretizou em razão de pendências administrativas não sanadas, conforme apontado pelo Município.

De fato, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, a adesão a programa de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, referida suspensão pressupõe a formalização válida do acordo, nos moldes exigidos pela

legislação municipal vigente.

O artigo 18 da Lei Municipal nº 18.095/24 assim dispõe:

"Art. 18. A formalização do pedido de ingresso no PPI 2024 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à contrapartida de desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento."

No mesmo sentido, o § 2º do artigo 25 da referida norma reforça que o descumprimento das exigências legais implica a exclusão do contribuinte do programa, com a revogação dos benefícios concedidos:

"§ 2º A exclusão do PPI 2024 implicará a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores

remanescentes em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor."

Analisando os autos, verifica-se que o acordo encontra-se na condição de "pendente de liberação", conforme se extrai da documentação acostada.

Tal pendência decorre da ausência de comprovação de desistência e do cumprimento das obrigações processuais em diversos feitos.

Com efeito, nos autos nº 1039071-66.2019.8.26.0053, ainda pende homologação do pedido de desistência e há recolhimento de honorários sucumbenciais em aberto; no processo nº 1068550-65.2023.8.26.0053, ainda não foi proferida decisão acerca das verbas de sucumbência; já no processo nº 0010579-77.2022.8.26.0053, sequer há protocolo de pedido de desistência (fls. 318/321).

Portanto, em consonância com a legislação municipal, enquanto não houver a regular formalização do pedido de adesão ao PPI – o que pressupõe o cumprimento integral das exigências legais –, mostra-se incabível o levantamento do depósito judicial.

A suspensão da exigibilidade do crédito não se confunde com a extinção da obrigação tributária, tampouco autoriza, por si só, a devolução imediata dos valores constritos, sobretudo quando ainda subsistem pendências impeditivas à homologação do parcelamento.

Não se vislumbra, desse modo, qualquer ilegalidade na decisão que condicionou o levantamento à comprovação do cumprimento integral das condições impostas pela Lei Municipal, cuja observância se impõe a todos os contribuintes que aderem ao programa.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora